



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
MINISTRO DIAS TOFFOLI

Paciente: Todas as pessoas presas em locais acima de sua capacidade, integrantes de grupos de risco para a Covid-19 e que não tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça

Coatores: Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, todos os Tribunais de Justiça dos Estados (AC, AL, AP, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SP, SE, TO), todos os Tribunais Regionais Federais das Cinco Regiões (1ª Região, 2ª Região, 3ª Região, 4ª Região, 5ª Região), Juízos Criminais Federais, Juízos Criminais Estaduais e Juízos de Execução Penal Federais e Juízos de Execução Penal Estaduais

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio dos Defensores Públicos Federais designados, conforme Portaria 233, de 14 de março de 2019, impetrar **HABEAS CORPUS** contra atos dos **Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, todos os Tribunais de Justiça dos Estados (AC, AL, AP, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SP, SE, TO), todos os Tribunais Regionais Federais das Cinco Regiões (1ª Região, 2ª Região, 3ª Região, 4ª Região, 5ª Região), Juízos Criminais Federais, Juízos Criminais Estaduais e Juízos de Execução Penal Federais e Juízos de Execução Penal Estaduais** em favor de **todas as pessoas presas em locais acima de sua capacidade, integrantes de grupos de risco para a Covid-19 e que não tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça**, fazendo-o pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

1. BREVE NARRAÇÃO DOS FATOS

A condição extremamente precária da maioria dos presídios brasileiros é por todos conhecida. Há problemas diversos, como superlotação, faltas graves de higiene, doenças diversas, entre outros.

As Defensorias Públicas, no exercício de seu mister, buscaram e buscam, diuturnamente, levar essa situação ao conhecimento do Poder Judiciário, através de pleitos coletivos e individuais, para que seja, ao menos, minorada a situação enfrentada pelos presos.

Certo é que, com o passar do tempo, em decorrência dos poucos investimentos e do aumento da população carcerária, os problemas apontados acima têm crescido enormemente, uma vez que a estrutura parece ficar cada vez mais defasada em relação à demanda.

Não bastasse a situação já caótica, o advento da pandemia da COVID-19, em que a principal profilaxia são o afastamento e a higienização, tornou as coisas ainda mais graves e urgentes.

Esse é o contexto em que se impetra o presente habeas corpus, buscando sejam os riscos a que está submetida a população carcerária reduzidos, na medida do possível.

2. DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A legitimidade da Defensoria Pública da União para a impetração de habeas corpus coletivos que tenham como destinatários presos de todo o país já foi reconhecida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski. Calha transcrever trecho:

A despeito do cabimento do *habeas corpus* coletivo, penso, com a devida *venia*, que são necessários certos parâmetros em termos de



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

legitimidade ativa, como, aliás, é a regra em se tratando de ações de natureza coletiva. **Parece, nesse sentido, que por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo (art. 12, IV, da Lei 13.300/2016), o ideal é reconhecer a legitimidade ativa à Defensoria Pública da União, por se tratar de ação de caráter nacional**, e admitir as impetrantes como assistentes, em condição análoga à atribuída às demais Defensorias Públicas atuantes no feito. (HC 143.641, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21/08/2017)

Portanto, nos termos do que já esposado pelo STF em decisão anterior, proferida em relevante habeas corpus julgado e concedido pela Corte, a Defensoria Pública da União possui legitimidade para a impetração de habeas corpus coletivo com caráter nacional.

3. DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO

Não se pretende, na presente, fazer longa digressão a respeito do histórico do instituto do habeas corpus no direito brasileiro. Todavia, impende trazer ao debate a chamada “doutrina brasileira do habeas corpus”, desenvolvida no final do século XIX e início do século XX, sob a liderança de Ruy Barbosa.

Como se sabe, o entendimento esposado pelo célebre jurista baiano era no sentido de que o habeas corpus poderia ser utilizado de forma ampla, não se limitando a garantir a liberdade de locomoção, mas também sendo empregado para a discussão de outros tipos de ilegalidade ou abuso de poder.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal acolheu esse entendimento extensivo em uma série de habeas corpus impetrados por Ruy Barbosa, seguindo posição adotada pelo Ministro Enéas Galvão.

Todavia, passados anos de celeumas e embates entre os defensores da ampliação do espectro do instituto e aqueles que entendiam pela sua restrição a

situações em que questionada a liberdade de ir e vir, posicionamento este liderado pelo Ministro do STF, Pedro Lessa, publicou-se, em setembro de 1926, emenda à Constituição de 1891, restringindo o cabimento do mencionado *writ* às questões atinentes à liberdade de locomoção.

A mencionada emenda constitucional de 1926 limitou o cabimento do habeas corpus, entretanto, já estava consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de ser possível a correção de ato de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito líquido e certo.

Assim surge, em 1934, a figura do mandado de segurança, instituto brasileiro, certamente inspirado nas ideias de Ruy Barbosa, para tutelar outras liberdades individuais.

A gênese do mandado de segurança como um consectário da doutrina brasileira do habeas corpus, inequivocamente, aproxima os dois institutos, no que respeita à tutela de direitos que possam ser verificados de plano, sendo despicienda a dilação probatória, presente ainda situação que demande solução célere.

A narrativa acima presta-se a mostrar que as ações mandamentais, embora tutelando direitos distintos, partem de pressuposto próximo (a existência de direito documentalmente comprovável) e possuem escopo semelhante (celeridade na prestação jurisdicional), atacando ilegalidades praticadas pelo poder público.

Com a Constituição da República de 1988, foi criada a figura do mandado de segurança coletivo, posteriormente regulamentado pela Lei 12.016/09, para tutelar direitos coletivos e individuais homogêneos, havendo certa polêmica quanto aos direitos difusos, embora essa distinção muitas vezes seja feita de forma controvertida a depender do viés a partir do qual se parte (direito ou interesse).

Como já mencionado, a gênese do mandado de segurança advém do habeas corpus, pelo que as evoluções de um instituto devem ser estendidas ao outro, notadamente quando se constata que a diferença entre eles é apenas o tipo de ilegalidade combatido. É claramente possível que direitos envolvendo a liberdade de locomoção sejam também garantidos por meio de ações coletivas, destacadamente quando as situações impugnadas demandam angusta dilação probatória.

Outra ação constitucional também tem sido admitida como meio de se tutelar direitos coletivos, qual seja, o mandado de injunção. A Lei 13.300/2016 regulamentou o processo individual e o coletivo, estabelecendo ainda, quanto a este último, em seu artigo 12, IV, a Defensoria Pública como legitimada. Duas constatações exsurtem dessa norma: a primeira, a caminhada das ações constitucionais em direção às soluções coletivas; a segunda, o reconhecimento da representatividade da Defensoria Pública.

Além do próprio mandado de segurança e do mandado de injunção, parece inequívoco o movimento do direito brasileiro no sentido de se resolver as pendências coletivamente, evitando-se uma plethora de feitos ainda maior a abarrotar os Juízos e Tribunais. Diversos institutos criados ou reforçados em tempo recente, como os apresentados acima, confirmam o ora alegado. Além das ações mandamentais coletivas, a ampliação da legitimação para a ajuizamento de ações civis públicas, os institutos da repercussão geral, do recurso repetitivo e do incidente de resolução de demandas repetitivas demonstram nitidamente a busca pela solução multitudinária das ações, com duas consequências essenciais para o jurisdicionado: maiores celeridade e segurança jurídica.

Se as normas utilizadas primordialmente em ações de natureza cível, recentemente editadas ou alteradas, trazem essa preocupação com a prestação da jurisdição em tempo razoável, ela deverá ser ainda maior na seara penal, em que está em jogo a liberdade do indivíduo, e mais ainda na ação eminentemente libertária, o habeas corpus, ainda mais tendo o mandado de segurança, que pode ser individual ou coletivo, inequívoco parentesco atribuível, como esclarecido acima, à doutrina brasileira do habeas corpus.

4. DAS AUTORIDADES COATORAS

O noticiário, geral e especializado, tem sido pródigo em notícias do indeferimento dos pedidos de libertação ou de colocação em prisão domiciliar de

presos, mesmo quando estes estão, por uma ou mais razões, no chamado grupo de risco da COVID-19.

A situação dos presídios brasileiros, extremamente precária em tempos normais, fica ainda mais ostensiva no período de uma pandemia altamente transmissível, e que tem como medida preventiva mais indicada o distanciamento e a higiene.

A resistência dos diversos Juízos do país em aplicar a Recomendação 62/2020 do CNJ, mesmo com a insistência de Defensores e advogados, bem como a profusão de decisões e de pessoas que se enquadram nos requisitos da mencionada norma, justificam a análise coletiva do pleito pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente reforçada pela urgência da situação.

Não faltam decisões, em todas as instâncias do Judiciário brasileiro, nas esferas federal e estadual, indeferindo a prisão domiciliar para idosos e/ou doentes que não tenham praticado crimes com violência ou ameaça. Não raro, invoca-se a existência de maus antecedentes ou de reincidência criminal para obstar a prisão domiciliar ou a revogação da preventiva para pessoas com tais perfis.

Em reforço à necessidade de apreciação do habeas corpus pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre enumerar julgados do Superior Tribunal de Justiça que culminaram por indeferir pedidos defensivos de soltura ou domiciliar, mesmo em casos de pessoas condenadas por crimes não violentos: HC 576.805, HC 580.495, HC 579.154, entre outros.

No que concerne aos pedidos coletivos, o Superior Tribunal de Justiça, para justificar a denegação da ordem, apontou que não foram indicadas evidências que as medidas adotadas pelo estabelecimento prisional não foram adequadas para conter a pandemia:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

HABEAS CORPUS COLETIVO. PACIENTES: TODOS OS PRESOS COM PROBLEMAS DE SAÚDE ENQUADRÁVEIS NO ROL DO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

GRUPO DE RISCO CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA 2 DE SOROCABA 'ANTÔNIO DE SOUZA NETO'. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. INEXISTÊNCIA DE DADOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROFILÁTICAS ADOTAS PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA EVITAR O CONTÁGIO E FORNECER ATENDIMENTO MÉDICO AOS DETENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)
2. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, incorrente na espécie.
3. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, por maioria, negou referendo à medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, que determinava ampla revisão das prisões, em razão do quadro de pandemia causado pelo coronavírus (COVID-19).
4. Este Superior Tribunal tem analisado habeas corpus que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo "coronavírus", sempre de forma individualizada,



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente (HC n. 572.292/AM, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Quinta Turma, Data da Publicação:14/4/2020).

5. Não foram juntadas aos autos evidências de que as medidas adotadas no estabelecimento prisional para prevenir o contágio e fornecer tratamento médico aos casos confirmados e aos detentos que se enquadrariam no grupo de risco são ineficazes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 583.801/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020) grifo nosso

Com a devida licença, o aumento exponencial dos presos e policiais penais contaminados, noticiado pelo CNJ, joga por terra o fundamento supra, pelo que ele deve ser superado. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça insiste em invocá-lo, contra a realidade, mesmo tendo o julgamento do agravo acima ocorrido em 23 de junho de 2020.

Na verdade, já houve ordem denegada no STJ mesmo em oportunidades em que o impetrante do habeas corpus comprovou a doença do paciente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. No writ prévio, o Desembargador relator, considerando as



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

peculiaridades do caso concreto, indeferiu a pretensão liminar. Esta Corte Superior vem entendendo perfeitamente aplicável, em casos tais, o entendimento sumular antes referido, considerando a natureza precária do ato apontado como coator proferido em sede mandamental.

3. Agravo regimental improvido. Diante de fato novo a mim comunicado por meio de memorial - o agravante teria sido diagnosticado com COVID-19 -, cópia da presente decisão deve ser encaminhada ao Juízo da Vara Criminal da comarca de Itaguaí/RJ para que aprecie imediatamente a possibilidade de se aplicar ao caso a Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

(AgRg no HC 570.002/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

Por isso, a urgência de uma análise global exsurge dos dados extraídos do CNJ e do DEPEN que indicam índices de contaminação cada vez maiores por parte de internos e policiais penais em contraste com a resistência dos Tribunais em aplicar a Recomendação 62 do CNJ.

Assim, justificada está a competência do Supremo Tribunal Federal para a análise do feito.

5. DOS PACIENTES DO HABEAS CORPUS

Sempre que foram utilizados instrumentos coletivos em favor de encarcerados, aqueles contrários à medida manifestaram-se no sentido de ser inviável tal decisão liberatória, como se ela fosse ter efeitos gerais e irrestritos. Essa afirmação merece duas observações para que seja corretamente avaliada.

Em primeiro lugar, as medidas individuais têm se mostrado ineficientes e lentas em um momento em que a doença avança velozmente na sociedade e, em especial, no sistema carcerário. Não são poucos os presídios com o dobro de presos

que comporta sua capacidade, pelo que o manejo de habeas corpus individuais seria ineficaz em seu objetivo.

Além disso, não se busca uma soltura generalizada e despida de qualquer parâmetro.

Não desconhece a impetrante duas situações extremas que serão ponderadas na análise do presente: de um lado, a libertação de pessoas que praticaram crimes perigosos; de outro lado, o encarceramento de pessoas que praticaram condutas menos relevantes e que correm o risco de perecerem em decorrência da pandemia nos presídios.

Assim, busca a Defensoria Pública da União apresentar pedido que, reduzindo a população carcerária, acabe por proteger tanto àqueles que sejam soltos, quanto aos que venham a permanecer presos com o aumento do espaço físico nas celas.

Aqui, calha refutar argumento sempre lançado contra o desencarceramento no sentido de que o presídio seria uma espécie de confinamento, enfrentado também pelas demais pessoas para a contenção do vírus. Em primeiro lugar, não há como se comparar uma residência com um local abarrotado e insalubre. Em seguida, cabe lembrar que o presídio não é uma ilha, havendo entrada e saída de muitas pessoas diariamente.

Feitas tais considerações, são colocados como pacientes do habeas corpus coletivos os presos que preencham as seguintes condições cumulativas:

- 1 – estejam colocados em presídios acima de sua capacidade;**
- 2 – sejam do chamado grupo de risco (idosos e pessoas com comorbidades);**
- 3 – não estejam presos por crimes praticados com violência ou grave ameaça.**

Não se ignora, por certo, que existem pessoas que praticaram crimes com violência e que agora estão no chamado grupo de risco – em razão da idade ou

de alguma doença grave ou, ainda, pessoas que estão em presídios com ocupação adequada, mas que, mesmo assim, merecem tratamento distinto (em razão da idade ou de doença). Todavia, em razão da amplitude da impetração coletiva, o ideal é que elas busquem seu direito individualmente, até para que possam mostrar a situação especial que justifica o tratamento diferenciado.

Em resumo, o objetivo desta impetração é justamente proteger pessoas cuja situação não demande grande aprofundamento. A medida tem como escopo facilitar a análise, em sede coletiva, e, ao mesmo tempo, desafogar o Judiciário de uma profusão de pedidos, facilitando o acesso de quem esteja em situação particular não abrangida pelo presente habeas corpus.

5.1. Preocupação com a identificação de pessoas

Um questionamento levantado por aqueles que se opõem à possibilidade de uma impetração coletiva diz respeito à individualização dos beneficiários (pacientes) da ordem concedida.

Não se discute que várias das situações que podem ser tuteladas pelo habeas corpus dependem de análises individuais incompatíveis com a forma coletiva do remédio.

Todavia, tal como ocorre com as ações constitucionais coirmãs, muitos dos casos podem ser resolvidos pela forma coletiva, com amplas vantagens para o Judiciário e o jurisdicionado, como, por exemplo, a diminuição do número de demandas, a celeridade e a segurança jurídica. Tratando-se de impetração que, partindo de igual situação fática, traga apenas questão jurídica, o ajuizamento de dezenas ou centenas de habeas corpus com o mesmo tema servirá apenas para abarrotar o já sobrecarregado Poder Judiciário. Consequência direta disso será sentida no aspecto celeridade, irremediavelmente atingido. Por fim, havendo mais de um prolator de decisões que partam de situação igual, existirá ainda o risco de entendimentos discrepantes, ensejadores de injustiça e insegurança jurídica.

Não é difícil pensar em hipótese em que a solução coletiva traga

benefícios mais rápidos e abrangentes. Imagine-se, por exemplo, um diretor de presídio que vede, peremptoriamente e de maneira imotivada, as saídas temporárias. Ora, todas as pessoas ali encarceradas em regime semiaberto serão vítimas dessa medida enquanto ela persistir. Se na unidade em questão existirem 200 (duzentos) presos no regime semiaberto, serão duas centenas de habeas corpus e, o que é pior, a cada remanejamento, outros terão que ser impetrados em favor daqueles que chegarem.

Em outros casos, a impetração coletiva só será útil para situações com pacientes já identificados, ainda que em grande número.

Em suma, a ação coletiva serve para atacar ilegalidade que atinja diversas pessoas.

Os beneficiados que preencherem os requisitos podem ser facilmente identificados pelas Varas de Execução e pelas Varas Criminais, com a participação das Defensorias Públicas, a partir de ordem emanada do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes de HC coletivo

O cabimento da impetração coletiva consolida-se cada vez mais no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O mais relevante e conhecido julgado a respeito do habeas corpus coletivo deu-se no HC 143.641, concedido pela Colenda Segunda Turma do STF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que se buscava a concessão de prisão domiciliar para presas com filhos pequenos sob sua dependência e gestantes.

No Superior Tribunal de Justiça, já foram concedidos alguns habeas corpus coletivos, tutelando situações decorrentes da COVID-19, como o HC 575.495, impetrado em favor de presos no regime semiaberto de dois presídios de Uberlândia; HC 568.021, impetrado em favor de devedores de pensão alimentícia; HC 568.693, impetrado em favor de presos que tiveram sua liberdade condicionada ao pagamento de fiança, entre outros.

Todavia, os habeas corpus mais amplos e, portanto, com capacidade de

reduzir de forma mais abrangente a população prisional, ainda que conhecidos, têm sido denegados pelas instâncias inferiores, pelo que chegou o momento de o Supremo Tribunal Federal debruçar-se sobre o tema, principalmente considerando-se que o Brasil tem permanecido em um alto e significativo platô de novos casos de COVID-19 e de mortes pelo novo coronavírus fora do sistema prisional e tem experimentado significativa escalada dentro do sistema prisional. Exemplo do afirmado é o HC 570.440, impetrado pela Defensoria Pública da União, denegado pela Sexta Turma do STJ, em favor de presos em grupo de risco.

6. DAS RAZÕES JURÍDICAS

Já foram apresentados, nos diversos Juízos e Tribunais pátrios, pedidos individuais e coletivos de revogação de prisões cautelares e de colocação de presos no regime domiciliar em razão da pandemia da COVID-19. Alguns foram deferidos, mas muitos, mesmo após a recomendação 62/2020, expedida pelo CNJ, foram rejeitados, sob diversos fundamentos.

Desde o julgamento, pelo Plenário do STF, da liminar requerida na ADPF 347, em que a recomendação sugerida pelo Ministro Marco Aurélio e submetida ao colegiado foi refutada, a situação fática mudou e se agravou de forma sensível, havendo incontáveis casos de contágio de presos e trabalhadores do sistema prisional pelo novo coronavírus, como, aliás, não poderia deixar de ser.

A enorme massa carcerária continua aguardando em desespero, grande parte dela em locais superlotados, sem qualquer estrutura, que entrarão em colapso em tempo curto.

Impende destacar alguns dados que indicam o destino que se aproxima da população carcerária.

Extrai-se do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça:

“O plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou nesta



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

sexta-feira (12/6) a renovação da Recomendação 62/2020, que traz orientações ao Judiciário para evitar contaminações em massa da Covid-19 no sistema prisional e socioeducativo. O prazo foi ampliado para mais 90 dias pelos conselheiros, já que o contexto que deu origem à normativa não foi ainda superado. **De acordo com dados levantados junto aos governos estaduais, houve aumento de 800% nas taxas de contaminação nos presídios desde maio, chegando a mais de 2,2 mil casos nesta semana.**¹ (grifo nosso)

O portal eletrônico do DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional, indicava os seguintes números da Covid-19 no sistema prisional, atualizados até 15 de junho de 2020²:

8708 testes

2189 detecções

789 suspeitas

49 óbitos

Como se observa, 25,13% dos testes feitos deram resultado positivo para o coronavírus.

Os números extraídos do sítio eletrônico do DEPEN, em 16 de julho de 2020, apresentaram percentual ainda maior de detecções: 26,01%³:

24922 testes

6483 detecções

2040 suspeitas

66 óbitos

Os números alarmantes da doença entre os presos podem ser constatados por diversos índices e recortes. Notícia veiculada no jornal O Estado de São Paulo, de 11 de maio de 2020, traz aspecto bastante significativo: “No DF, uma

¹ <https://www.cnj.jus.br/cnj-renova-recomendacao-n-62-por-mais-90-dias-e-divulga-novos-dados/>

² Fonte: sítio eletrônico do DEPEN, consulta realizada em 15-06-2020

³ Fonte: sítio eletrônico do DEPEN, consulta realizada em 13-07-2020

em cada seis pessoas com coronavírus está presa na Papuda.”⁴

Em suma, é inequívoco o alto número de contaminados pela Covid-19 entre os presos. Não é de se estranhar. As péssimas condições de higiene, a superlotação, a péssima circulação de ar do ambiente prisional são fatores catalisadores da disseminação da doença, que tende a se alastrar cada vez mais.

A conhecida deficiência do número de vagas no sistema prisional brasileiro é, há muito tempo, conhecida de todos os Poderes da República. A situação, precária ao extremo em tempo comum, fica inaceitável em um momento de pandemia em que a proteção vem do distanciamento e da higiene. Dados extraídos do Infopen de dezembro de 2019 (painel interativo) dão conta de que, no ano passado, existiam 755.274 presos (considerados todos os regimes). No entanto, existiam apenas 442.349 vagas, gerando um déficit de 312.925 vagas no sistema penitenciário.

Recentes reclamações ajuizadas pela Defensoria Pública da União em parceria com Defensorias Estaduais mostraram presídios com mais de 300% de ocupação, outros com condições absurdas, o que serve de aviso do que virá, caso nenhuma medida seja tomada em tempo breve.

Aliás, cabe, com base nos números acima apresentados, refutar alegação por vezes encontrada em decisões judiciais no sentido de que todos correm risco de contaminação pelo coronavírus e não apenas os presos, como se as chances fossem as mesmas. Claro que todos os cidadãos estão sujeitos à contaminação, mas o enorme percentual de contaminados no sistema prisional acima – vide os números apresentados pelo DEPEN – indica que essa chance é muito maior para aqueles que estão presos.

Além disso, notícia extraída do sítio eletrônico da Escola Nacional de Saúde Pública, atesta que a pesquisadora da ENSP Alexandra Sánchez mostrava preocupação com o aumento da taxa de óbitos nos presídios, ainda em maio, situação cada vez mais agravada⁵:

⁴ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,no-df-uma-em-cada-seis-pessoas-com-coronavirus-esta-presa-na-papuda,70003299295>

⁵ <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/49020>

“Até a data do evento, a pesquisadora da ENSP afirmou que o Rio de Janeiro tinha, oficialmente, cinco óbitos notificados por Covid-19; São Paulo com doze óbitos; Pernambuco apresentava três; e Espírito Santo com dois óbitos. Os dados oficiais, segundo ela, não representam a realidade das unidades prisionais e, para comprovar sua afirmativa, citou uma revisão das mortes no Rio de Janeiro a partir de março.

“Fizemos uma revisão dos óbitos a partir do mês de março, quando começou a pandemia. Somente reclassificando as mortes que não têm confirmação pelo teste diagnóstico, mas foram por pneumonia grave ou síndrome respiratória aguda grave, atingimos uma taxa de 49 em mil, ou seja, cinco vezes superior à taxa oficial só com a reclassificação dos óbitos em revisão de boletim. Isso é bastante importante”, admitiu.

Após elogiar a atuação do Distrito Federal sobre a testagem da população encarcerada, a pesquisadora lamentou a falta de transparência dos dados no Rio de Janeiro e o isolamento do Comitê de Crise da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do RJ. O aumento na taxa dos óbitos do estado reforçou a preocupação, uma vez que os meses de março e abril de 2020 mostraram elevação em relação a janeiro e fevereiro deste ano.

“A taxa de mortalidade em abril foi 48/100 mil, enquanto, em fevereiro, foi de 19/100 mil. Em março, a Covid-19 contribuiu com 35% da taxa de óbito nos presídios, enquanto, em abril, ficou em 54%. Isso mostra uma tendência importante de aumento, uma vez que a taxa de mortalidade, excluindo a Covid-19, fica em torno de 20 a 25% por 100 mil”, alertou a pesquisadora.

Alexandra apresentou dados sobre a mortalidade por faixa etária no Sistema Prisional. Segundo ela, a população presa é majoritariamente jovem, e há cerca de 700 a 800 pessoas com mais de 60 anos. Apesar de a Covid-19 causar mais risco na população idosa, mais de 60% dos óbitos ocorreram em pessoas com menos de 60 anos. “Nessas pessoas mais jovens, principalmente entre 18 a 39 anos (correspondem a 50% dos óbitos pelo vírus), mais de 70% são homens com comorbidades como diabetes, Aids e tuberculose. Esses são os jovens que estão morrendo.”

Por isso, o presente pedido coletivo está centrado naqueles que estão em grupos de risco e que, por isso, podem desenvolver formas mais graves da doença.

A retirada dessas pessoas traz benefícios a elas e aos que forem

mantidos recolhidos, uma vez que o esvaziamento do sistema aumentará a possibilidade de distanciamento e a circulação de pessoas, favorecendo inclusive os policiais penais.

Além dos julgados individuais, alguns habeas corpus coletivos destinados a grupos específicos de pessoas, como devedores de pensão alimentícia ou pessoas que não detinham meios para o pagamento de fiança, foram deferidos, no entanto, a grande maioria foi denegada, sob os mais diversos fundamentos.

Por isso, é preciso que o Supremo Tribunal Federal se debruce sobre o pedido veiculado na presente, notadamente em um momento em que o país apresenta números cada vez mais alarmantes da COVID-19, para que seja analisado o pedido e, ao final concedida a ordem em favor dos pacientes.

Conforme já explicitado acima, o impetrante estabeleceu uma linha razoável, em que foram ponderados aspectos distintos que certamente serão considerados pelos julgadores na análise do *writ*. Assim, foram excluídos do pedido autores de crimes violentos e com grave ameaça e pessoas que estejam em locais que obedeçam à lotação máxima ou ainda quem não integre grupos de risco.

Por outro lado, a urgência que aflige o encarcerado de grupo de risco, colocado em presídio superlotado e que não esteja preso por crime com violência ou grave ameaça, justifica a medida coletiva.

7. LIMINAR

O célere agravamento da situação da Covid-19 nos presídios pode ser aferido dos dados invocados acima, bem como das notícias diariamente veiculadas nos mais diversos meios de comunicação.

Como já se sabe, o contágio da doença é rápido, pelo que medidas tomadas com maior ou menor rapidez fizeram enorme diferença no combate à doença em diversas localidades do mundo.

No caso do Brasil, após o surgimento dos primeiros casos no sistema

prisional, seu alastramento se deu de maneira acelerada e, muito agravada pelas condições dos presídios, tende a piorar em curto período de tempo.

Por isso, justifica-se a concessão da medida liminar, abreviando-se a demora na análise, pelo colegiado, do mérito da impetração.

Assim, parece estar devidamente demonstrado que há urgência do pleito e que assiste aos pacientes o bom direito, pelo que **se pede a concessão da liminar.**

8. CONCLUSÃO. PEDIDO

Ante o exposto requer a impetrante:

a – a concessão da **medida liminar**, com a imediata concessão da **liberdade provisória ou a colocação em prisão domiciliar** dos pacientes enquadrados nas condições cumulativas apresentadas no corpo da peça, quais sejam: i) estejam colocados em presídios acima de sua capacidade; ii) integrem o chamado grupo de risco (idosos e pessoas com comorbidades) e iii) não estejam presos por crimes praticados com violência ou grave ameaça;

b – a oitiva das autoridades coatoras e da Procuradoria-Geral da República, caso se entenda necessário;

c – a **concessão definitiva da ordem**, com a confirmação da liminar deferida;

d – a intimação pessoal da Defensoria Pública-Geral da União de todos os atos do processo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 16 de julho de 2020.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Gustavo de Almeida Ribeiro
Defensor Público Federal

Gustavo Zortéa da Silva
Defensor Público Federal